

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO.

PARECER Nº 021/2024.

ASSUNTO: SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 57/2023 QUE “DENOMINA COMO “PRAÇA CLEUSA BORGES DOS SANTOS” A PRAÇA LOCALIZADA ENTRE A RUA SINVAL ALVES DA SILVA, ESTRADA DOS BORGES, AVENIDA GIL ANTÔNIO PEREIRA E ESTRADA DA LAPINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO / COMISSÃO ESPECIAL.

DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 57/2023

1. Preliminarmente, insta salientar que a proposta em testilha, de autoria do Nobre Vereador Matheus Utsch de Oliveira, tem por objetivo denominar a praça localizada entre a rua Sinval Alves da Silva, Estrada dos Borges, Avenida Gil Antônio Pereira e Estrada da Lapinha como “Praça Cleusa Borges dos Santos”.

2. A justificativa para a alteração encontra-se colacionada às fls. 23.

3. Compõem os autos do Substitutivo em comento os seguintes documentos: Ofício nº 02/2024 – fl. 24; Mapa de localização - fl. 25 e Declaração – fl. 26.

DO FUNDAMENTO

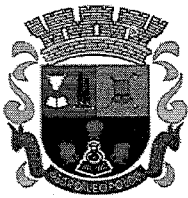
4. Preliminarmente, insta salientar que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo assim versa sobre a possibilidade de emendar um projeto de lei em regular trâmite legislativo, bem como, dispõe sobre as condições para a sua formalização, senão vejamos:

Art. 181 Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I – supressiva, a que visa excluir dispositivo da proposição principal;

II – substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de dispositivo da proposição principal;

III – substitutivo é o conjunto de emendas que altera de forma



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

substancial a proposição principal;

IV – aditiva, a que visa a acrescentar dispositivo à proposição principal;

V – de redação, a que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto;

VI – modificativa, a que altera dispositivo da proposição principal sem modificá-la substancialmente;

VII – subemenda, a que é apresentada a outra emenda, podendo ser de qualquer das espécies anteriores, respeitado o objeto e a abrangência daquela sobre a qual incide.

§1º A apresentação de emenda observará as seguintes regras:

I – quanto à sua iniciativa, pode ser:

a) de vereador;

b) de comissão, se incorporada ao parecer;

c) de líderes;

d) do prefeito, formulada por meio de mensagem à proposição de sua autoria;

e) de cidadãos, nos termos da Lei Orgânica;

II – quanto à sua admissibilidade, deve ser:

a) pertinente ao assunto contido na proposição principal;

b) incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de dispositivos, cuja modificação de um, envolva a necessidade de se alterar os outros;

c) tempestiva, conforme as regras de prazo previstas neste Regimento;

d) que não implique em aumento de despesa em proposições de iniciativa privativa do prefeito e mesa diretora da Câmara.

§2º Para os fins deste Regimento entende-se como pertinente, a emenda que se refira a matéria que estiver sendo tratada na proposição principal.

§3º Não se admitirá subemenda a uma emenda supressiva.

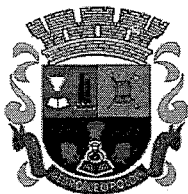
§4º A apresentação de substitutivo dispensa a emissão de parecer contrário ao projeto e eventuais emendas apresentadas anteriormente.

5. Não obstante a regra acima destacada, deve o legislador obedecer às formalidades legais inerentes ao Processo Legislativo quanto à formalização das emendas, amoldando as propostas tanto ao aspecto temático quanto técnico, requisitos que também se encontram preconizados pelo Regimento Interno da Casa e pela Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo.

6. Segundo dispõe o §4º do art. 67 da Lei Orgânica Municipal¹,

¹ Art. 67 [...]

§4º Os Vereadores poderão, na forma e no prazo definidos no Regimento Interno, apresentar emendas sobre qualquer proposição. [...]



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

os vereadores poderão apresentar emendas a qualquer proposição, desde que observem o prazo e as formalidades dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

7. Compulsando a proposta de substitutivo sob comento, vê-se que o mesmo observa as exigências contidas no Regimento Interno desta Casa e da Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo.

8. Quanto ao mérito, nota-se não haver prerrogativa específica para denominação de logradouro pelo Poder Legislativo Municipal. Entretanto, por força do disposto no art. 30, I, da Constituição Federal², esta prerrogativa poderá ser exercida livremente como afirmativa inclusive da autonomia do ente político municipal para legislar sobre assuntos de seu interesse.

9. Diante de tais considerações, o Projeto de Lei em epígrafe se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que pretende conceder denominação à Praça/Rotatória Municipal.

10. Quanto à matéria de fundo, constata-se que a proposta não pretende promover autoridades ou servidores públicos, o que é vedado pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal³, objetivando tão somente homenagear pessoa já falecida que, consoante a justificativa, muito contribuiu para a APAE deste Município, que diante sua imensa dedicação, contribuiu, grandiosamente, para que a entidade se tornasse referência em atendimento e serviços na cidade, o que não caracteriza qualquer ilegalidade.

11. Sobre o tema, a Lei Municipal nº 2.468 de 13 de novembro de 1999, com alterações dadas pela Lei Municipal nº 3.350 de 18 de novembro de 2013, disciplina a denominação de logradouros públicos, a saber:

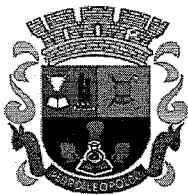
² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]

³ Art. 37 [...]

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

Art. 1º. Os projetos de lei que visem denominar logradouros do Município deverão estar acompanhados dos seguintes documentos:

I - Levantamento topográfico ou mapa de localização na planta cadastral patrimonial do Município;

II - Certidões negativas de denominação do referido local, expedidas pelos setores competentes da Câmara Municipal e Prefeitura;

III - Documento fornecido pelo Executivo, esclarecendo se o logradouro a ser denominado está situado em área urbana ou rural;

IV - Em caso de alteração da denominação de logradouros públicos, faz-se necessária a apresentação de abaixo-assinado favorável à mudança, contendo telefone, número do documento de identificação oficial ou do Cadastro de Pessoas Físicas dos moradores;

§1º. Quando o projeto de lei de que trata o caput deste artigo visar a atribuição de nomes de cidadãos aos logradouros públicos, além das exigências dos incisos anteriores, a proposição deverá conter comprovação relativa à contribuição do patrono para o enaltecimento e desenvolvimento econômico, social e/ou cultural do Município, demonstrado por meio de curriculum vitae circunstanciado e minucioso.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o projeto e os documentos apresentados serão submetidos à análise de Comissão Especial da Câmara Municipal, composta por 05 (cinco) vereadores indicados pela Presidência.

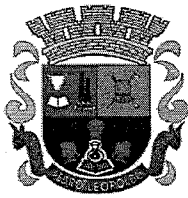
12. Diante o artigo supracitado, far-se-á necessário tecer algumas considerações:

13. Não foi constatado nos autos do projeto a juntada do curriculum vitae circunstanciado e minucioso da Sra. Cleusa Borges dos Santos. Desta forma, aconselhamos a juntada do curriculum vitae para atendimento ao disposto no §1º do art. 1º da Lei Municipal nº 2.468.

14. Noutro giro, para que a Proposição em tela cumpra os requisitos necessários para sua aprovação, deverá ser criada uma Comissão Especial, composta por 05 (cinco) vereadores indicados pela Presidência, para analisar o projeto e seus documentos para fins de atender ao disposto no §2º do art. 1º Lei Municipal nº 2.468.

15. Quanto ao corpo do texto, sugerimos a realização de emenda para fins de alterar a redação do art. 2º, a saber:

Art. 2º O Executivo incumbir-se-á da identificação do referido local, bem como da comunicação aos órgãos oficiais, a quem interesse esta informação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

16. Por fim, sugerimos que seja suprimido o art. 3º do substitutivo em questão e renumerado o art. 4º para art. 3º.

CONCLUSÃO

17. Destarte, s.m.j., esta Assessoria Jurídica entende que o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 57/2023 cumpre com as exigências infraconstitucionais prescritas no ordenamento nacional, razão pela qual esta Assessoria é de parecer favorável à sua aprovação, desde que observado e sanado os apontamentos realizados neste parecer.

18. A aprovação do projeto, por sua vez, dependerá dos votos da maioria dos membros da Câmara, nos termos do art. 70, §3º, VII, da LOM, com apuração de forma nominal, segundo dispõe o art. 218, V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 14 de março de 2024.


Layanne Simões Torres

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo